



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300440**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069391-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS MARICONI, são agravados MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., MULTIPLAN MORUMBI 1 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES e ROMA LAGROTTI COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT e LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**  
AGRAVANTE: **LUIZ CARLOS MARICONI**  
AGRAVADOS: **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A**

**VOTO N.º 26.903**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Locação de Imóvel. Insurgência contra decisão indeferitória do benefício da justiça gratuita. Presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 469/470 dos autos de origem que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Alega o agravante que vem sofrendo com indevidos bloqueios judiciais e penhoras em decorrência de falsos contratos que estão sendo – fraudulentamente - assinados em seu nome, objetos de execuções de aluguéis na condição de fiador de ROMA LAGROTTI COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica da qual não participa. Menciona que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nos autos do agravo de Instrumento sob nº. 2289584-94.2022.8.26.0000, seguindo o agravante na mesma condição.

Sem contraminuta.

**É O RELATÓRIO.**

O d. juiz indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante na decisão a seguir transcrita:

(...)

Ora, no caso vertente, inexistente nos autos qualquer elemento de prova coligido capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal pela parte requerente, em que pese instada a tanto, uma vez verificada a situação retratada no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, inafastável a conclusão no sentido da possibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça levado a cabo pela parte autora, ficando intimada para recolher as custas iniciais, em quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

O recurso comporta provimento.

Para a concessão da justiça gratuita não basta a simples declaração de hipossuficiência econômica se, nos autos, há indícios de que a parte tenha renda suficiente para arcar com as custas processuais, sendo este exatamente o caso dos autos.

No Código de Processo Civil, o art. 98 dispõe: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Desse modo, à primeira vista, a declaração de pobreza tem a seu favor, a presunção legal de veracidade da afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Entretanto, o art. 99, §2º, do CPC, possibilita ao magistrado indeferir o benefício quando houver indícios da capacidade do postulante ao pagamento das custas e despesas processuais, devendo, nesta hipótese, conceder-lhe a oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos para o deferimento da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao caso concreto, o autor comprovou que é réu em vários processos e que, nas tentativas de bloqueio de ativos bancários em contas bancárias de sua titularidade nas execuções, foram encontrados parcos valores, conforme fls. 447/468 dos autos originários, o que é suficiente para demonstrar que possui movimentação financeira compatível com a condição de hipossuficiente econômico.

Deve, pois, ser reformada a decisão agravada, ante a presença dos requisitos para a concessão da justiça gratuita ao agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**

Relator